



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Não homologado, Portaria nº 159/2008-SEDF**

Parecer nº 155/2008-CEDF

Processo nº 030.005142/2006

Interessado **CECCO – Centro de Ensino Cantinho do Coração**

- Por determinar prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular, nos termos da análise deste Parecer, contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

HISTÓRICO – O CECCO – Centro de Ensino Cantinho do Coração, situado na QS 07 Rua 210 Casa 112 Águas Claras – DF, mantido pela Escola Cantinho do Coração Ltda., com sede no mesmo endereço, requereu em 4 de dezembro de 2006, autorização para a implantação, do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, a partir do ano letivo de 2007, em substituição ao ensino fundamental de oito anos, apresentando também os documentos organizacionais, Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e respectiva matriz curricular, para a aprovação.

A instituição educacional foi autorizada a oferecer educação infantil e o ensino fundamental de 8 (oito) anos, séries iniciais, sendo credenciada pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 22/2/2005 pela Portaria nº 74/2005-SEDF e Parecer nº 46/2005-CEDF. Os documentos organizacionais, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica foram devidamente aprovados pela Ordem de Serviço nº 217/2004 da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE, em 23/12/2004.

ANÁLISE – O presente processo teve sua instrução concluída pela SUBIP/SE, em 1º de fevereiro de 2008 conforme relatório à fl. 86, no qual informa que “*o Ensino Fundamental de 09 anos 1º ao 5º ano foi implantado pela instituição educacional em substituição ao Ensino Fundamental de 08 (oito) anos 1ª a 4ª série no ano de 2007.*”

Há de se fazer a devida correção na implantação do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, em atendimento às Resoluções nº 3/2006, de 16/5/2006 e nº 3/2007, de 2/7/2007, aprovadas por este Conselho em consonância com as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE. A Câmara de Educação Básica do CNE, por meio da Resolução nº 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007 e 4/2008, normatizou a implantação do ensino fundamental de nove anos, não deixando dúvidas quanto à obrigatoriedade da coexistência temporária, de dois planos curriculares, um para o ensino fundamental de oito anos, em fase de extinção, e outro para o de nove anos, em processo de implantação progressiva.

Além dessas resoluções, este Colegiado se pronunciou sobre o assunto pelos Pareceres nº 195, nº 237 e nº 238/2006. E, no corrente ano, a partir do Parecer nº 79/2008-



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

CEDF, vem deliberando, pela correção, por parte das instituições educacionais, do processo de implantação do ensino fundamental de nove anos.

Idêntico posicionamento teve a Secretaria de Educação Básica do MEC ao responder a indagação “Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?”. A resposta foi dada com alguns dos pareceres já citados, como se transcreve:

- Parecer CNE/CEB nº 7/2007, estabelece que “os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração”.

- Pareceres CNE/CEB nº 5/2007 e nº 7/2007: “(...) deverão coexistir, em período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)”.

No Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-Proeduc. Por considerar relevante, transcrevem-se partes dos pronunciamentos:

Procuradoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc

“A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura.. A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva)” (Ata de Atendimento nº 08190.005559/06 – Proeduc).

Procuradoria Geral do Distrito Federal

“O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implantação da Lei 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos. Ademais, ressalte-se que a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação. Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas” (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

As versões do Regimento Escolar (fls. 28 às 54) e da Proposta Pedagógica (fls. 70 às 84) reformuladas, segundo a direção da instituição educacional, para contemplar o ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, em processo de implantação gradativa, não fazem qualquer referência à coexistência com o ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção. Faz-se necessária, portanto, a revisão desses documentos a fim de que seja contemplada a coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental, ou seja, o organizado em quatro séries, já autorizado e em processo de extinção, e o organizado em cinco anos – anos iniciais, em processo de implantação gradativa, a ser autorizado.

Há de se ressaltar a ilegitimidade da expedição de certificados de conclusão e de documentos de transferência do ensino fundamental de nove anos para alunos que cursaram apenas 8 (oito) séries. Os citados documentos só têm validade se expedidos de acordo com as normas vigentes.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o CECCO – Centro de Ensino Cantinho do Coração, situado na QS 07 Rua 210 Casa 112 Águas Claras – DF, mantido pela Escola Cantinho do Coração Ltda., com sede no mesmo endereço, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular, nos termos da análise deste Parecer, contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de junho de 2008.

ANITA MIRIAM MARTINS SÓCRATES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 24/6/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal